



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A - G E R A L

Barueri, 17 de agosto de 2022

PARECER JURÍDICO

070/2022



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,
e Comissão de Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 061/2022.

Autoria: RAFAEL VALÉRIO CARVALHO.

Dispõe sobre:

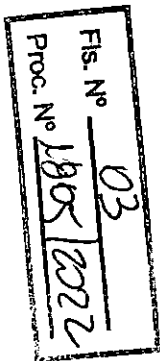
**"INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO CASAMENTO
COMUNITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rafael Valério Carvalho que pretende instituir o Dia Municipal do casamento comunitário.

É sobejamente sabido que a assistência social será prestada a quem dela necessitar e tem por objetivos a proteção à família, conforme artigo 203, da Constituição Federal.

Neste sentido, considerando que o casamento constitui ato voltado a manutenção e/ou constituição de família, pode-se inferir que a data comemorativa consubstancia política pública de caráter assistencial voltada à proteção da entidade familiar, conforme preceito constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

23-080-2022 15:47 002362 1/2





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Por fim, diferente dos feriados religiosos, não há limitação em relação ao número de datas comemorativas instituídas pelo município, o qual pode criar tantas datas comemorativas quantas entender pertinente e importante para a cidade e os interesses locais.

Da competência legislativa concorrente

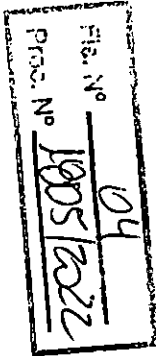
Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

Portanto, o nobre autor desta propositura atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Saúde e Assistência Social (artigo 50, § 10, do RI);
- c)





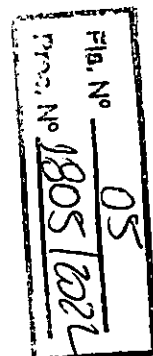
Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

- d) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- e) **Quórum: maioria simples** dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- f) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI);



Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-Geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretária-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

